



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

DIA 07 DE OUTUBRO DE 2022 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2022

Nº 049

Prefeitura Municipal de Coromandel LEI Nº 4.787 DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- O Orçamento do Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2023 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – Metas Fiscais;
- II – Prioridades da Administração Pública;
- III – Estruturas do Orçamento;
- IV – Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V – Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – Disposição sobre Despesa com Pessoal;
- VII – Disposição sobre Alteração na Legislação Tributária; e
- VIII – Disposições Finais.

Parágrafo Único - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades Públicas e Privadas, sobre a despesa com pessoal, para os fins do artigo 169, parágrafo 1º da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos demonstrativos I a VII desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 407/2011 e Portaria IN nº 05/2015.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituída pelas Autarquias, Fundações e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I:

- Metas Anuais;
- Memória de Cálculo da receita;
- Memória de Cálculo da Despesa.

Demonstrativo II:

1. Avaliação de Cumprimento das Metas fiscais do Exercício anterior;
2. Memória de Cálculo Resultado Primário e Resultado Nominal.

Demonstrativo III:

1) Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV:

Evolução do Patrimônio Líquido.

Demonstrativo V:

• Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Bens.

Demonstrativo VI:

• Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.

Demonstrativo VII:

1. Margem de expansão Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Demonstrativo VIII:

• Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências.

Seção I METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2023 e para os dois seguintes.

Parágrafo Primeiro - Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria n.º 553, de 22 de setembro de 2014 – STN.

Parágrafo Segundo - Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a destinação, com pagamento obrigatório de 1,2% das receitas correntes líquidas, às emendas individuais dos vereadores.

Seção II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Seção III METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com

memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Seção IV **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação, devendo apresentar em separado a situação do patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

Seção V **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Seção VI **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 10 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Primeiro - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo Segundo - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VII **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 11 - De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção VIII **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Subseção I **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS**

Art. 12 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com

memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria n.º 553/2014– STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

Subseção II **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.**

Art. 13 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Subseção III **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL**

Art. 14 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Subseção IV **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 15 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

CAPÍTULO III **DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 16 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

- 1) Desenvolvimento econômico, como a instalação de empresas em Coromandel e outras ações para progresso da economia do município;
- 2) Desenvolvimento social: Qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- 3) Gestão Pública transparente voltada para atendimento aos cidadãos.

Parágrafo Primeiro - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Segundo - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 17 - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e autarquia - IPSEM, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional.

Art. 18 - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 19 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que tratar o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 20 - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquia - IPSEM e Fundos (art. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Parágrafo único - Na elaboração da proposta da Lei Orçamentária anual, os recursos financeiros destinados ao poder legislativo deverão ser considerados no percentual estabelecido no art. 29 A, Inciso I da Constituição Federal, ou seja, no máximo 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências.

Art. 21 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 22 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - Projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art. 23 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Primeiro - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2023.

Parágrafo Segundo - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 24 - O orçamento para o exercício 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 1% (um

por cento) da Receita Corrente Líquida prevista e abertura de Créditos Adicionais Suplementares em até 30% (trinta por cento), do total do orçamento de cada entidade (art.5º, III da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF), bem como para atender as Emendas Individuais dos Vereadores.

Art. 25 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 27 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 28 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, médica, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF e lei federal nº 13.019 de 31/04/2014).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 29 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 30 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art.31 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 32 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 33 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza e Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Art. 34 - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 35 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 36 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF)

Art. 37 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 38 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

Art. 40 - A despesa total com pessoal em 2023, não excederá 60% do valor total da Receita Corrente Líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF. Cabendo a cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, respectivamente 54% e 6%, conforme determina o inciso III, do art. 20 da LRF.

Art. 41- Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 42 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II – Resilição de contrato com servidores admitidos em caráter temporário;
- III – Suspensão de autorização para prestação de Horas extras; e
- IV – Suspensão de vantagens concedidas a servidores.

Art. 43 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza

tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 45 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 47 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2022, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período anual.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 49 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 11 de Agosto de 2022.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados os avisos de licitações a seguir:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 83/2022 - SRP. Será realizado no dia 03/11/2022 às 08:00hs o Processo nº 204/2022, do Tipo Menor Preço Por Item. Objeto: Aquisição de medicamentos, com participação exclusiva de ME, EPP e MEI. E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br, www.licitanet.com.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 07 de outubro de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 82/2022 - SRP. Será realizado no dia 28/10/2022 às 08:00hs o Processo nº 203/2022, do Tipo Menor Preço Por Item. Objeto: Aquisição de tiras de glicemia, glicosímetros, lancetas e material hospitalar para atender a Gestão Municipal de Saúde, com reserva de itens para participação exclusiva de ME, EPP e MEI. E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br, www.licitanet.com.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 07 de outubro de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados os extratos dos contratos a seguir:

Dispensa nº: 59/2022 - Processo nº: 201/2022. Objeto: AQUISICAO DE VEICULO ZERO KM, TIPO AMBULANCIA UTI, PARA ATENDER A UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR. SEBASTIAO MACHADO, ATRAVES DE RECURSO DE TRANSFERENCIA ESPECIAL, EMENDA PARLAMENTAR 202127680001, referente ao contrato nº

572/2022. Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **BEM ESTAR HOSPITALAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR E MATERIAIS PARA SAUDE LTDA – CNPJ: 08.299.803/0001-09. Valor: R\$280.000,00.** Vigência: 03/10/2022 a 03/11/2022. Inf:licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel/MG, 03 de outubro de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

Dispensa nº: 60/2022 - Processo nº: 202/2022. Objeto: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019 DE 2014, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.204 DE 2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 194 DE 15/03/2021, EM REGIME DE MUTUA COOPERAÇÃO, AUTORIZADA POR EMENDA IMPOSITIVA INDIVIDUAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECIPOCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMO DE FOMENTO, TEM POR OBJETIVO TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS NO VALOR DE R\$ 18.803,09, EM PARCELA ÚNICA PARA A ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DA FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL - AEFCC, ATRAVÉS DA GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E TURISMO, BEM COMO A REALIZACAO DE PROJETOS DE CURSOS DE PSICOLOGIA, PEDAGOGIA, EDUCACAO FISICA E MEDICINA VETERINARIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO, referente ao **Contrato nº 573/2022 – Termo de Fomento nº 070/2022. Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DA FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL – CNPJ: 28.498.453/0001-09. Valor: R\$18.803,09. Vigência: 03/10/2022 a 31/12/2022.** Inf:licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel/MG, 03 de outubro de 2022. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados o aviso de Ratificação da dispensa a seguir, nos termos do art. 24, IV da lei 8.666/93

Dispensa nº: 59/2022 - Processo nº: 201/2022. Objeto: AQUISICAO DE VEICULO ZERO KM, TIPO AMBULANCIA UTI, PARA ATENDER A UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR. SEBASTIAO MACHADO, ATRAVES DE RECURSO DE TRANSFERENCIA ESPECIAL, EMENDA PARLAMENTAR 202127680001, em favor da empresa **BEM ESTAR HOSPITALAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR E MATERIAIS PARA SAUDE LTDA – CNPJ: 08.299.803/0001-09. Valor: R\$280.000,00.** Inf.licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel/MG, 03 de outubro de 2022. Fernando Breno Valadares Vieira - Prefeito.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados o aviso de Ratificação da dispensa a seguir, nos termos do art.29 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Dispensa nº: 60/2022 - Processo nº: 202/2022. Objeto: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019 DE 2014, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.204 DE 2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 194 DE 15/03/2021, EM REGIME DE MUTUA COOPERAÇÃO, AUTORIZADA POR EMENDA IMPOSITIVA INDIVIDUAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECIPOCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMO DE FOMENTO, TEM POR OBJETIVO TRANSFERENCIA DE RECURSOS

FINANCEIROS NO VALOR DE R\$ 18.803,09, EM PARCELA ÚNICA PARA A ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DA FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL - AEFCC, ATRAVÉS DA GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E TURISMO, BEM COMO A REALIZACAO DE PROJETOS DE CURSOS DE PSICOLOGIA, PEDAGOGIA, EDUCACAO FISICA E MEDICINA VETERINARIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO, em favor da **ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DA FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL – CNPJ: 28.498.453/0001-09. Valor: R\$18.803,09.** Inf:licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel/MG, 03 de outubro de 2022. Fernando Breno Valadares Vieira - Prefeito.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados os extratos dos termos aditivos a seguir:

Extrato do 7º aditivo de valor ao Contrato nº 123/2018, referente ao Pregão Presencial nº 052/2018, Processo Licitatório nº 074/2018. Partes: Município de Coromandel e **COOTEPAC – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PASSAGEIROS E CARGAS DE COROMANDEL LTDA - CNPJ:06.085.429/0001-05.** Objeto: prestação de serviço de Transporte Escolar, para transportar alunos do ensino fundamental, médio e superior da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG. O presente Termo Aditivo tem por finalidade o reequilíbrio no valor de R\$ 2,96 o km. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 03 de outubro de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro

Extrato do 1º Termo Aditivo de Valor a Ata de Registro de Preços nº 048/2022-15, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2022, processo nº 048/2022. Partes: Município de Coromandel-MG e **Healt Distribuidora de Medicamentos Ltda ME – CNPJ: 35.472.743/0001-49.** Objeto: aquisição de medicamentos para atender a Gestão Municipal de Saúde da Prefeitura de Coromandel-MG, com reserva de itens para participação exclusiva de Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual. O presente Termo Aditivo tem por finalidade o reequilíbrio no valor dos itens:

Item: 196194 (Soro Fisiológico 100 ml - Cloreto de sódio 0,9% (9mg/ml), passa a vigorar com o valor R\$7,28 (sete reais e vinte e oito centavos),

Item: 199708 (Soro fisiológico bolsa de 100 mL cota 25% - Cloreto de sódio 0,9% (9mg/ml. Cota de 25% (vinte e cinco por cento), passa a vigorar com o valor de R\$7,28 (sete reais e vinte e oito centavos),

Item: 196193 (Soro Fisiológico 250 ml - Cloreto de sódio 0,9% (9mg/ml), passa a vigorar com o valor de R\$6,20 (seis reais e vinte centavos)

Item 199709 (Soro fisiológico bolsa 250 mL cota 25% - Cloreto de sódio 0,9% (9mg/ml), Cota de 25% (vinte e cinco por cento), passa a vigorar com o valor de R\$6,20 (seis reais e vinte centavos).

Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 04 de outubro de 2022. Patrick César Sucupira - Pregoeiro

EXPEDIENTE
IMPrensa Oficial do Município
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel
(34) 3841-1344